



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

JRL

Sessão de 23 de junho de 1992

ACORDÃO Nº 103-12.376

Recurso nº: 99.818 - IRPJ - EXS. DE 1986 e 1987

Recorrente: SEPLAN - SERVIÇOS, PLANEJAMENTO, ASSESSORIA E MATERIAIS
DE SEGURANÇA LTDA.

Recorrida: DRF EM CAMPINAS (SP)

IRPJ - EXERCÍCIOS DE 1986/87

(a) - CERCEAMENTO A DIREITO DE DEFESA NÃO CONFIGURADO - É de se recusar pleito do contribuinte para reposição de prazo para formulação recursal quando pleiteia o recebimento de cópias do processado na ante-véspera do término do prazo e, ainda que não suficientemente demonstrada a entrega autorizada das cópias, a manutenção dos autos na repartição pelo prazo de trinta dias era hábil a permitir a cópia pelo contribuinte, já que a manifestação fiscal não era extremamente longa, mas, ao reverso concisa.

(b) - VISTA DOS AUTOS FORA DA REPARTIÇÃO - A regulamentação do processo administrativo não permite ao advogado vista dos autos fora da repartição.

(c) - CERCEAMENTO A DIREITO DE DEFESA NÃO CONFIGURADO: o não acesso da parte ao teor da manifestação fiscal após sua prolação não ofende ao equilíbrio processual, pois que busca apenas fornecer subsídios ao julgador para sopesar os argumentos de defesa e as provas apresentadas.

(d) - GLOSA DE DESPESAS OPERACIONAIS - É de se manter a glosa de despesas em duplicidade bem como daquelas não repousando em documentação hábil e idônea, com irregularidade e vício de documentação.

Recurso a que se nega provimento.

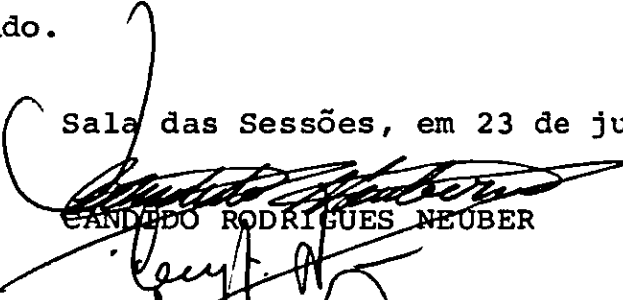
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por SEPLAN - SERVIÇOS, PLANEJAMENTO, ASSESSORIA

v.v.

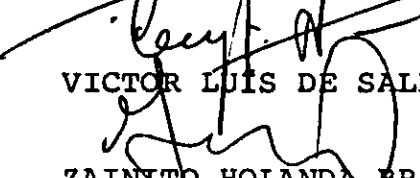
E MATERIAIS DE SEGURANÇA LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, EM REJEITAR as preliminares suscitadas e, no mérito, em NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 23 de junho de 1992


EANDEE RODRIGUES NEUBER

- PRESIDENTE


VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE - RELATOR

VISTO EM ZAINITO HOLANDA BRAGA
SESSÃO DE: 23 JUL 1992

- PROCURADOR DA FAZENDA
NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: Luiz Henrique Barros de Arruda, Maria de Fátima Pessoa de Mello Cartaxo, Sonia Nacinovic, Paulo Affonseca de Barros Faria Júnior e Ilcenil Franco. Ausente por motivo justificado o Conselheiro Dícler de Assunção.





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10830/002.552/88-49

RECURSO Nº: 99.818

ACORDÃO Nº: 103-12.376

RECORRENTE: SEPLAN - SERVIÇOS, PLANEJAMENTO, ASSESSORIA E MATERIAIS DE SEGURANÇA LTDA.

R E L A T Ó R I O

O auto de infração de fls. 27, escudado no Termo de Verificação de fls. 21/22, imputou à recorrente autuada crédito tributário a partir da glosa de determinadas despesas nos exercícios de 1986 e 1987, em base de lançamentos versando respectivamente:

(a) valor lançado a título de "Despesas Diversas", em seguida reconhecido como relativo à "Salários e Ordenados", mas não justificado em "Folha de Pagamento, Guias de Recolhimento de Encargos Sociais, etc.";

(b) valores lançados a títulos de "Serviços Prestados por Pessoas Jurídicas" não justificados através de documentação hábil e idônea e ante a manifesta inexistência de uma empresa, adulteração e vício de documentação das duas outras.

A decisão monocrática de fls. 153/155 rejeitou totalmente a impugnação formulada e assim se acha ementada:

"Despesas Diversas - Comprovado o duplo lançamento em conta de resultado, sem o respectivo estorno, é procedente a glosa.

Acórdão nº 103-12.376

Despesas - Serviços de Terceiros - Comprovada a redução da base tributável, mediante utilização fraudulenta de notas-fiscais que não correspondem aos serviços descritos, impõe-se sua glosa com a aplicação da multa do art. 728, III, do RIR/80."

Em seu apelo de fls. 161/166, inicialmente, argue a parte recorrente cerceamento a seu direito de defesa na medida em que teria solicitado cópias de determinadas peças processuais para a formulação da postulação recursal sem que, no entretanto, tivesse tido sua solicitação aceita. A seguir protesta em que, na reabertura do prazo defensivo, lhe seja dada vista dos autos para, ao depois, arguir nova preliminar de cerceamento de direito de defesa na medida em que não se lhe deu oportunidade para contestar a manifestação fiscal em base da qual se apoiou a decisão recorrida para confirmar o lançamento. No mérito se reporta a sua impugnação vestibular.

É o relatório.



Acórdão nº 103-12.376

V O T O

Conselheiro VICTOR LUÍS DE SALLES FREIRE, relator

O recurso é tempestivo e por isto mesmo dele tomo co
nhecimento.

Debruçando-me sobre a primeira preliminar de cerceamento de direito de defesa, anota este Relator do exame do processado que efetivamente a parte recorrente pediu (fls. 161) certidão das peças de fls. 148 a 152 dos autos, ficando neste sentido corro
borada sua afirmação em recurso.

Anoto a seguir, no entretanto, que, contrariamente ao que diz a Recorrente, estas cópias lhe foram entregues tanto que a observação aposta no verso da guia de fls. 160 assim o espelha. Bem de ver, no entretanto, que a referida observação não está devidamente certificada, nem consta dos autos recibo passado pela parte recorrente atestando a entrega da documentação em função do decidido ao pé do requerimento de fls. 159.

Por último, mesmo que se dessem como recebidas as pe
ças, a verdade é que sua entrega se consumou dois dias após a sol
icitação, ou seja, no último dia para a protocolização do recurso.

De qualquer maneira não tenho como caracterizado o cerceamento ao direito de defesa. Mesmo que as cópias tivessem sido entregues no último dia, a verdade é que o procedimento esteve à disposição do contribuinte na repartição pelo longo período de trinta dias onde, com pequeno esforço, poderia ter copiado as peças, que não são longas, já que os documentos a ela acostados eram do seu arquivo. De mais a mais, deixando para o penúltimo dia o pe
dido de solicitação de cópias, laborou a parte recorrente com evidente descaso, não se lhe aproveitando portanto eventual retardamento na entrega da documentação, de tal sorte que a rejeito.

A seguir, tenho por prejudicado o pedido de vista já



Acórdão nº 103-12.376

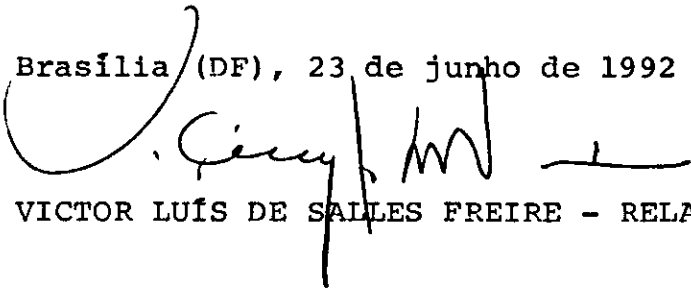
que os autos, em função da rejeição do pedido de reposição do prazo para recurso, não retornarão à repartição de origem.

Finalmente rejeito a segunda preliminar já que o Decreto nº 70.235/72 não faculta acesso da parte ao processado, a seguir da manifestação fiscal, para a devida réplica, tal como no âmbito da legislação processual civil. De mais a mais, não vejo por isto quebra do princípio do contraditório já que a manifestação da fiscalização repõe o devido equilíbrio processual, pois visa sopesar os argumentos defensórios e as provas apresentadas para a decisão do processado.

No pano de fundo da discussão anota este Relator que a decisão monocrática, solidificada no sólido parecer de fls. 184/152, bem decidiu a lide. No que tange à primeira glosa, revela-se irregular o comportamento processual do contribuinte pretendendo se aproveitar duplamente de uma mesma e única despesa. E, no que diz respeito à segunda glosa, é manifesta a não comprovação dos serviços dados como executados, não fossem irregularidades como a inexistência de uma empresa e o vício da documentação fiscal com a cuidez levantada e investigada, a indicar procedimento doloso.

Nego pois provimento ao apelo após rejeitar as preliminares.

Brasília (DF), 23 de junho de 1992


VICTOR LUÍS DE SALLES FREIRE - RELATOR

